

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.8.1961

535

YMB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.954 - SÃO PAULO

E M E N T A : Petrobrás - Os coletores federais não têm direito à percepção de comissões sobre as quotas compulsórias. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 45.954, de São Paulo, Recorrente União Federal e Recorridos Benedito Dolto e outros;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Brasília, 4 de agosto de 1961

Lafayette de Andrada
 PRESIDENTE E RELATOR

00479020
 04370450
 09541000
 00000190

4.8.1961

A. Carlos

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.954 - SÃO PAULO

RELATOR - O EXMO. SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA
RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO - BENEDITO DOTTO e outros

00479020
04370450
09542000
00000220

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA - O Tribunal Federal de Recursos decidiu que " os exatores federais incumbidos de recolher as contribuições devidas á Petrobras têm direito ao desconto das percentagens estabelecidas na lei nº 455, de 25 de abril de 1948" (fls. 65).

Eis os votos proferidos. Lêr.

A União Federal recorre extraordinariamente com a -
poio no permissivo constitucional, letras a e d . Argumenta:

" O ilustrado aresto recorrido, feriu, data venia, e disposto na Lei. nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que capitula em seu art. 49: " nos lugares onde houver Coletórias Federais, passa a ser de sua exclusiva competência a arrecadação do impôsto sindical e das demais taxas, cotas e multas, devidas ás entidades autarquicas e aos institutos e organizações semelhantes, desde que

"uma e outras não tenham agência arrecadadora na jurisdição. Se tiverem, poderão ou não conter a arrecadação às Coletorias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo * não se aplicará à autarquia de finalidade econômica e amparo à produção, às quais sempre será facultativo e entrega de suas arrecadações * às Coletorias Federais" (o grifo não é do original).

Ora, o malsinado dispositivo deixou de incluir entre as entidades, que abrange, as sociedades de economia mista, como é o caso da Petrobrás S.A. Assim, não seria admissível, permissa vênua, interpretar a lei extensivamente, para reconhecer aos servidores das Coletorias (art . 50), o direito extensivamente, para reconhecer aos servidores das coletorias, digo o direito à percentagem estabelecida pela Lei nº 455 - de 27/10/58.

A natureza jurídica da Petrobras foi devidamente fixada pela Lei 2.004, de 1953, não havendo como confundir-la com os Institutos e organismos semelhantes.

Quanto à letra g do permissivo constitucional, contrariou o respeitável córdão jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo douto lenario já se manifestou, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6.374.

Coletorias Federais - Não fazem júz a percepção das Comissões sobre as quotas compulsórias

Rec. Ext. nº 45.954

- 3 -

" da Petrobras, que arrecadam. Falta de dissi-
to líquido e certo. Desprovemento do recurso".
(Acórdão no " Diário de Justiça de 11/6/59 pag
7.068 - Relator Ministro Barros Berrato. "

Ne mesmo sentido o entendimento adotado nos
"recursos Extraordinários nºs. 41.781 (Acórdão
no Diário da Justiça de 9/7/59, 42.023 (Acór-
dão no Diário da Justiça 5/11/59, pag. 13.703
e 43.159 (Acórdão no Diário da Justiça de 5/
11/59 - pag. 14.762), nos quais a Excelsa Cor-
te Suprema, unanimente, reformou os ilustra-
dos arestos do E. Tribunal Federal de Recur-
sos, para cassar a segurança concedida. "

O Procurador Geral da "epública opinou

" A decisão recorrida (fls. 65) proferida
pelo Tribunal Federal de Recursos, tem a seguinte ementa:

" Exatores federais incumbidos de recolher as
contrições devidas á Petrobrás têm direito ao desconto *
das percentagens estabelecidas na Lei nº 455, de 25/4/48."

Em sentido contrario é a jurisprudência do Pre-
tório Excelso (Rec. M. Seg. n. 6.374, sessão de 6/4/59.
Rec. Ext. n. 41.660, 2ª Turma, sessão de 19.8.59, Rec. *
Ext. n. 41.781. 1ª Turma sessão de 23.4.59 Rec. Ext. nº
42.023, in D.J. de 19.10.59; Rec. Ext. 43.159, in D.J. *
5.11.1959.

Opino pelo conhecimento e provimento.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1960.

Carlos Medeiros Silva.

Procurador Geral da "epública. "

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso e lhe dou provimento. Este Supremo Tribunal já decidiu, ^{com} meu voto, que os coletores federais e os exatores outra função não exercem - " não fazem jus - a percepção das comissões sobre as quotas * compulsórias da Petrobrás, que arrecadam " (fls. 68).

00479020
04370450
09543000
00940340

4.8.1961

Jurema

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.954 - SÃO PAULO

RECORRENTE: União Federal

RECORRIDOS: Benedito Dolto e outros

D E C I S Ã O

00479020
04370450
09544000
00000400

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, UNÂNIME-
MENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
DE ANDRADA, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros VICTOR NUNES, VILAS BÓAS, HAHNEMANN GUIMARÃES,
RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral